



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003360/2014

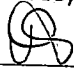
ABERTURA: 09/12/2014 - 17:56:29

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

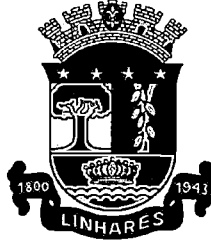
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: " ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 028/2014, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E CONCESSÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO CONTROLADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E CICLOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>2.ª Leitura</i>	09/12/14
<i>3.ª Leitura - votação</i>	1/1
<i>Tratativa</i>	09/12/14
<i>Tratativa</i>	1/1
<i>do parecer</i>	09/12/14
<i>colocação de texto</i>	1/1
<i>e projeto e</i>	09/12/14
<i>Emendas</i>	09/12/14
<i>Referencial</i>	1/1
	09/12/14
	1/1
	1/1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 01,
AO PROJETO DE LEI Nº 028/2014,
QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO E CONCESSÃO DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO.

“ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 028/2014, QUE DISPÕE SOBRE ‘A CRIAÇÃO E CONCESSÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO CONTROLADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E CICLOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO’, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Ficam modificados os artigos 3º e 6º, do projeto de Lei nº 02/2014, que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer as áreas especiais necessárias para o estacionamento rotativo controlado de veículos de que trata esta Lei.

Art. 6º.

II – os horários de funcionamento, que deverão estar dentro dos seguintes parâmetros:

- a) de segunda a sexta-feira, das 07:00hs às 18:00hs;*
- b) no sábado, das 07:00hs às 14:00hs.*

VI – o prazo da concessão, na hipótese de concessão a terceiros, não podendo exceder o lapso temporal de 10 (dez) anos.”

Art. 2º - Ficam acrescidos os artigos 3º-A, 8º-A, 8º-B e 13-A, ao Projeto de Lei nº 028/2014, que possuem a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Os estabelecimentos de áreas especiais de estacionamento rotativo de que tratar o artigo anterior, bem como, as estipulações de regras de funcionamento e quaisquer outras decisões que impactem direta e/ou indiretamente no sistema de estacionamento rotativo, deverão ser pautadas por decisão conjunta tomada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, através do Departamento de Trânsito e pelo Conselho Municipal de Trânsito, sempre após de ouvida a sociedade em geral, por meio de audiência pública.

Art. 8º-A. Será assegurado, exclusivamente, ao proprietário, inquilino e/ou arrendatário, que possua estabelecimento comercial ou sala comercial que não tenha garagem e que estejam

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003360/2014

ABERTURA: 09/12/2014 - 17:56:29

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: " ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 028/2014, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E CONCESSÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO CONTROLADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E CICLOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

nas áreas especiais de estacionamento, o direito de pagamento de tarifa reduzida nas áreas especiais próximas ao imóvel, para os períodos pré-fixados de permanência em cada área.

§ 1º. O direito a tarifação reduzida instituído pelo 'caput' deste artigo, limitar-se-á a 01 (um) veículo por estabelecimento comercial ou sala comercial, devendo o automóvel ou ciclomotor estar na propriedade do dono, inquilino ou arrendatário.

§ 2º. A tarifação reduzida de que trata este artigo, será estipulada pelo Poder Executivo, nos parâmetros de cálculos próprios, devendo ser efetivado por meio de Decreto Executivo.

§ 3º. O direito de tarifação reduzida deverá ser comprovado junto ao Poder Executivo Municipal ou ao concessionário, caso haja, nos ditames do 'caput' deste artigo.

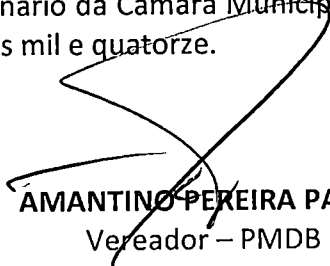
Art. 8º-B. Nas áreas especiais de estacionamento, denominadas 'Área Azul', será assegurada a reserva de vagas destinadas aos usuários idosos e as pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida permanente, bem como, o direito de isenção do pagamento de tarifa a estes usuários.


Art. 13-A. Caso a implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo seja executado por terceiros, através de concessão administrativa, o concessionário se obrigará:

- a) a prestar serviço adequado, que atenda o interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante inclusive fornecimento das informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema;
- b) a realizar campanhas e medidas educativas, no período de 30 (trinta) dias, antes do início da cobrança da tarifa de estacionamento, para melhor instrução dos usuários do sistema;
- c) a instalar e manter bicicletários gratuitos em logradouros públicos em quantidade e localização a ser definida pelo Poder Executivo Municipal no edital de licitação de concessão;
- d) a realizar e manter todas as sinalizações verticais e horizontais de trânsito, nas áreas em que for responsável pela concessão;
- e) ao final do prazo de concessão, que as obras e instalações utilizadas na operação do sistema de estacionamento rotativo, reverterão para o Poder Público Concedente, sem qualquer pagamento compensatório ou indenizatório ao particular, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Art. 3º - Esta **EMENDA** entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se às disposições em contrário, revogadas às disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Linhares, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.


AMANTINO PEREIRA PAIVA
Vereador - PMDB


ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Vereador - PSC



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

EDIMAR VITORAZZI
Vereador – PTN

JOSÉ NILSON CORREA
Vereador – PPL

ESTÉFANO LUIZ SILOTE
Vereador – PDT

JOSÉ ZITENFELD CARDIA
Vereador – PSD

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB

MARCELO PESSOTTI
Vereador – PPS

FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Vereador – PSB

MILTON SIMON BATISTA
Vereador – PSDB

JOÃO FREIRIS JÚNIOR
Vereador – PP

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Vereador – PSC

PEDRO JOEL CELESTRINI
Vereador – PRB



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo “Antenor Elias”

JUSTIFICATIVA DA EMENDA:

O Projeto de Lei do Executivo nº 28/2014, que dispõe sobre *“a criação e concessão do estacionamento rotativo controlado de veículos automotores e ciclomotores nas vias e logradouros públicos do Município”*, embora imbuído de boas intenções, apresenta algumas lacunas que devem ser sanadas para aprimoramento da legislação municipal, que provavelmente entrará em vigor em um futuro próximo.

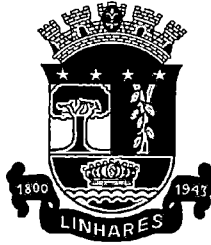
Nos dias atuais, a criação e concessão de estacionamentos rotativos é um terreno de vários embates de ideias e ideais, que por ser um tema que se colocado em prática irá modificar a vida de uma sociedade inevitavelmente.

Por haver esse impacto imediato e de duração no tempo, necessário se trazer a sociedade em geral e a sociedade organizada para debater sobre o tema, antes da sanção do Poder Executivo, bem como, trazer a comunidade para aprimorar a obrigação legal, na vigência da legislação.

Evidencia-se que a presente Emenda Legislativa aprimora o Projeto de Lei do Executivo, por se pautar nos princípios inerentes a Administração Pública e nos direitos criados e assegurados pela Legislação Federal, uma vez que, na redação original do Projeto de Lei, passou despercebido pelo legislador que a confeccionou.

Em linhas gerais, a Emenda já incorpora no corpo do Projeto de Lei o seguinte:

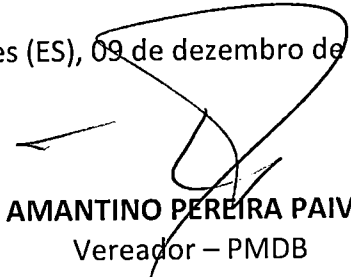
- Parâmetros para fixação do horário de funcionamento do estacionamento rotativo;
- Fixa o prazo máximo de vigência do contrato de concessão administrativa, caso seja repassado a terceiros a implantação e/ou operacionalização do sistema;
- Vincula-se a criação do Conselho Municipal de Trânsito;
- Traz a sociedade em geral e a sociedade organizada para debater sobre o tema, por meio de Audiências Públicas, para o aprimoramento dos futuros Projetos de Lei que versem sobre o tema;
- Cria a figura da tarifa reduzida destinada ao usuário que possui estabelecimento comercial ou sala comercial, e que não possua garagem;
- Assegura a separação de vagas a idosos e portadores de deficiência ou de mobilidade reduzida permanente, bem como, assegura a esses a isenção do pagamento da tarifa;
- Caso seja repassado a terceiros, por meio de concessão administrativa, a obrigação de implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo, fica desde já esse terceiro obrigado a: 1) prestar o serviço adequado, com base nos princípios públicos; 2) realizar campanhas e medidas educativas sobre o estacionamento rotativo, antes de se colocar em funcionamento o sistema; 3) instalar e manter bicicletários gratuitos em logradouros públicos, como forma também, de ajudar e incentivar outros meios de mobilidade urbana; 4) realizar e manter todas as sinalizações verticais e horizontais de trânsito, na área em que for responsável pela concessão; e, 5) findo o contrato de concessão, as obras, instalações e melhorias realizadas, serão revertidas ao Poder Concedente, sem o direito de qualquer pagamento compensatório ou indenizatório.



Câmara Municipal de Linhares **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Por esses Nobres Legisladores entenderem que a presente Emenda Legislativa está aprimorando o Projeto de Lei do Executivo, com base nos anseios de nossa população, bem como, para dar maior probidade aos atos administrativos, necessário que às presentes modificações e acréscimos ao texto original do Projeto, sejam incorporados ao texto final, a ser aprovado nesse Legislativo, por ser uma necessidade atual de nosso Município a implantação do "Estacionamento Rotativo".


Linhares (ES), 09 de dezembro de 2014.



AMANTINO PEREIRA PAIVA
Vereador – PMDB




JOÃO FREIRIS JÚNIOR
Vereador – PP



ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Vereador – PSC



JOSÉ NILSON CORREA
Vereador – PRL




EDIMAR VITORAZZI
Vereador – PTN


JOSÉ ZITENFELD CARDIA
Vereador – PSD



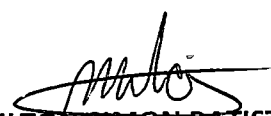
ESTÉFANO LUIZ SILOTE
Vereador – PDT



MARCELO PESSOTTI
Vereador – PPS



FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB




MILTON SIMON BATISTA
Vereador – PSDB



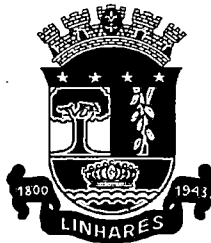
FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Vereador – PSB



MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Vereador – PSC



PEDRO JOEL CELESTRINI
Vereador – PRB



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO

PROJETO DE EMENDA Nº 003360/2014

"ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 001523/2014, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E CONCESSÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO CONTROLADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E CICLOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

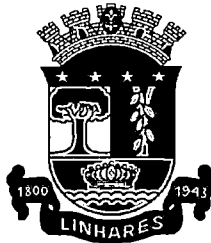
A competência da Câmara Municipal está inserida nos artigos 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, a mencionada emenda apresentada pelos vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES objetiva acrescentar e modificar inúmeros artigos ao Projeto de Lei nº 001523/2014, haja vista o interesse em atender a todas as demandas apresentadas pela sociedade.

Dito isso, não há qualquer óbice legal que impeça a aprovação do presente Projeto.

Assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, desta Casa de Leis, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, tudo em conformidade com o parecer da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de dezembro
do ano de dois mil e quatorze.



FABRICIO LOPES DA SILVA
Presidente



ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator



PEDRO JOEL CELESTRINI
MEMBRO

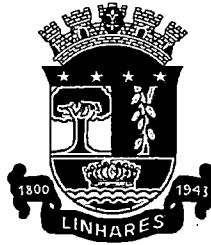


Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROJETO DE EMENDA Nº 003360/2014.

**"ACRESCENTA E MODIFICA
DISPOSITIVOS DO PROJETO
DE LEI Nº 001523/2014, QUE
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
CONCESSÃO DO
ESTACIONAMENTO ROTATIVO
CONTROLADO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES E
CICLOMOTORES NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Os Vereadores com assento nesta Casa de Leis encaminharam a esta Casa de Leis o Projeto de Emenda que **"ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 001523/2014, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E CONCESSÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO CONTROLADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E CICLOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

A competência da Câmara Municipal está inserida nos artigos 15, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Estabelece o artigo 180, Inciso I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

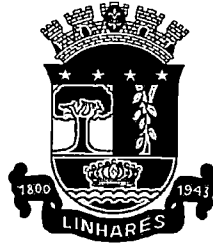
Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, desta Casa de Leis, reunida com todo seus Membros, e, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com a manifestação da **PROCURADORIA** desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

MARCELO PESSOTI
Presidente

MIRAVALDO P. DE ALMEIDA
Relator



CÓPIA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 01,
AO PROJETO DE LEI Nº 028/2014,
QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO E CONCESSÃO DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO.

PROTOCOL
Aj.º 3260 / 2014
em 09 / 12 / 2014
95

"ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 028/2014, QUE DISPÕE SOBRE 'A CRIAÇÃO E CONCESSÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO CONTROLADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E CICLOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO', E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Ficam modificados os artigos 3º e 6º, do projeto de Lei nº 02/2014, que passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer as áreas especiais necessárias para o estacionamento rotativo controlado de veículos de que trata esta Lei.

Art. 6º.

II – os horários de funcionamento, que deverão estar dentro dos seguintes parâmetros:

- a) de segunda a sexta-feira, das 07:00hs às 18:00hs;*
- b) no sábado, das 07:00hs às 14:00hs.*

VI – o prazo da concessão, na hipótese de concessão a terceiros, não podendo exceder o lapso temporal de 10 (dez) anos."

Art. 2º - Ficam acrescidos os artigos 3º-A, 8º-A, 8º-B e 13-A, ao Projeto de Lei nº 028/2014, que possuem a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Os estabelecimentos de áreas especiais de estacionamento rotativo de que tratar o artigo anterior, bem como, as estipulações de regras de funcionamento e quaisquer outras decisões que impactem direta e/ou indiretamente no sistema de estacionamento rotativo, deverão ser pautadas por decisão conjunta tomada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, através do Departamento de Trânsito e pelo Conselho Municipal de Trânsito, sempre após de ouvida a sociedade em geral, por meio de audiência pública.

Art. 8º-A. Será assegurado, exclusivamente, ao proprietário, inquilino e/ou arrendatário, que possua estabelecimento comercial ou sala comercial que não tenha garagem e que estejam



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

nas áreas especiais de estacionamento, o direito de pagamento de tarifa reduzida nas áreas especiais próximas ao imóvel, para os períodos pré-fixados de permanência em cada área.

§ 1º. O direito a tarifação reduzida instituído pelo 'caput' deste artigo, limitar-se-á a 01 (um) veículo por estabelecimento comercial ou sala comercial, devendo o automóvel ou ciclomotor estar na propriedade do dono, inquilino ou arrendatário.

§ 2º. A tarifação reduzida de que trata este artigo, será estipulada pelo Poder Executivo, nos parâmetros de cálculos próprios, devendo ser efetivado por meio de Decreto Executivo.

§ 3º. O direito de tarifação reduzida deverá ser comprovado junto ao Poder Executivo Municipal ou ao concessionário, caso haja, nos ditames do 'caput' deste artigo.

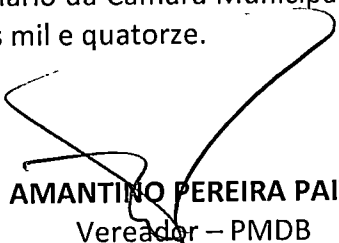
Art. 8º-B. Nas áreas especiais de estacionamento, denominadas 'Área Azul', será assegurada a reserva de vagas destinadas aos usuários idosos e as pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida permanente, bem como, o direito de isenção do pagamento de tarifa a estes usuários.

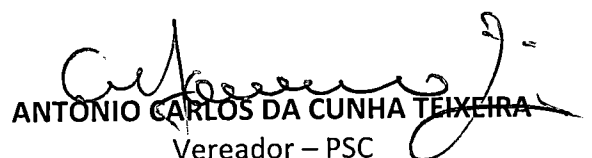
Art. 13-A. Caso a implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo seja executado por terceiros, através de concessão administrativa, o concessionário se obrigará:

- a) a prestar serviço adequado, que atenda o interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante inclusive fornecimento das informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema;
- b) a realizar campanhas e medidas educativas, no período de 30 (trinta) dias, antes do início da cobrança da tarifa de estacionamento, para melhor instrução dos usuários do sistema;
- c) a instalar e manter bicicletários gratuitos em logradouros públicos em quantidade e localização a ser definida pelo Poder Executivo Municipal no edital de licitação de concessão;
- d) a realizar e manter todas as sinalizações verticais e horizontais de trânsito, nas áreas em que for responsável pela concessão;
- e) ao final do prazo de concessão, que as obras e instalações utilizadas na operação do sistema de estacionamento rotativo, reverterão para o Poder Público Concedente, sem qualquer pagamento compensatório ou indenizatório ao particular, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Art. 3º - Esta EMENDA entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se às disposições em contrário, revogadas às disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Linhares, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.


AMANTINO PEREIRA PAIVA
Vereador - PMDB


ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Vereador - PSC



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

EDIMAR VITORAZZI
Vereador – PTN

JOSÉ NILSON CORREA
Vereador – PPL

ESTÉFANO LUIZ SILOTE
Vereador – PDT

JOSÉ ZITENFELD CARDIA
Vereador – PSD

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB

MARCELO PESSOTTI
Vereador – PPS

FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Vereador – PSB

MILTON SIMON BATISTA
Vereador – PSDB

JOÃO FREIRIS JÚNIOR
Vereador – PP

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Vereador – PSC

PEDRO JOEL CELESTRINI
Vereador – PRB



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA DA EMENDA:

O Projeto de Lei do Executivo nº 28/2014, que dispõe sobre *"a criação e concessão do estacionamento rotativo controlado de veículos automotores e ciclomotores nas vias e logradouros públicos do Município"*, embora imbuído de boas intenções, apresenta algumas lacunas que devem ser sanadas para aprimoramento da legislação municipal, que provavelmente entrará em vigor em um futuro próximo.

Nos dias atuais, a criação e concessão de estacionamentos rotativos é um terreno de vários embates de ideias e ideais, que por ser um tema que se colocado em prática irá modificar a vida de uma sociedade inevitavelmente.

Por haver esse impacto imediato e de duração no tempo, necessário se trazer a sociedade em geral e a sociedade organizada para debater sobre o tema, antes da sanção do Poder Executivo, bem como, trazer a comunidade para aprimorar a obrigação legal, na vigência da legislação.

Evidencia-se que a presente Emenda Legislativa aprimora o Projeto de Lei do Executivo, por se pautar nos princípios inerentes a Administração Pública e nos direitos criados e assegurados pela Legislação Federal, uma vez que, na redação original do Projeto de Lei, passou despercebido pelo legislador que a confeccionou.

Em linhas gerais, a Emenda já incorpora no corpo do Projeto de Lei o seguinte:

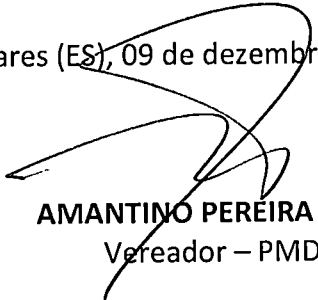
- Parâmetros para fixação do horário de funcionamento do estacionamento rotativo;
- Fixa o prazo máximo de vigência do contrato de concessão administrativa, caso seja repassado a terceiros a implantação e/ou operacionalização do sistema;
- Vincula-se a criação do Conselho Municipal de Trânsito;
- Traz a sociedade em geral e a sociedade organizada para debater sobre o tema, por meio de Audiências Públicas, para o aprimoramento dos futuros Projetos de Lei que versem sobre o tema;
- Cria a figura da tarifação reduzida destinada ao usuário que possui estabelecimento comercial ou sala comercial, e que não possua garagem;
- Assegura a separação de vagas a idosos e portadores de deficiência ou de mobilidade reduzida permanente, bem como, assegura a esses a isenção do pagamento da tarifa;
- Caso seja repassado a terceiros, por meio de concessão administrativa, a obrigação de implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo, fica desde já esse terceiro obrigado a: 1) prestar o serviço adequado, com base nos princípios públicos; 2) realizar campanhas e medidas educativas sobre o estacionamento rotativo, antes de se colocar em funcionamento o sistema; 3) instalar e manter bicicletários gratuitos em logradouros públicos, como forma também, de ajudar e incentivar outros meios de mobilidade urbana; 4) realizar e manter todas as sinalizações verticais e horizontais de trânsito, na área em que for responsável pela concessão; e, 5) findo o contrato de concessão, as obras, instalações e melhorias realizadas, serão revertidas ao Poder Concedente, sem o direito de qualquer pagamento compensatório ou indenizatório.




Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"


Por esses Nobres Legisladores entenderem que a presente Emenda Legislativa está aprimorando o Projeto de Lei do Executivo, com base nos anseios de nossa população, bem como, para dar maior probidade aos atos administrativos, necessário que às presentes modificações e acréscimos ao texto original do Projeto, sejam incorporados ao texto final, a ser aprovado nesse Legislativo, por ser uma necessidade atual de nosso Município a implantação do "Estacionamento Rotativo".


Linhares (ES), 09 de dezembro de 2014.



AMANTINO PEREIRA PAIVA
Vereador – PMDB


JOÃO FREIRIS JÚNIOR
Vereador – PP


ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Vereador – PSC



JOSÉ NILSON CORREA
Vereador – PPL

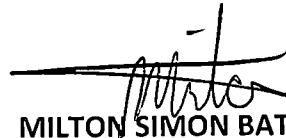

EDIMAR VITORAZZI
Vereador – PTN


JOSÉ ZITENFELD CARDIA
Vereador – PSD


ESTÉFANO LUIZ SILOTE
Vereador – PDT


MARCELO PESSOTTI
Vereador – PPS


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB


MILTON SIMON BATISTA
Vereador – PSDB


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Vereador – PSB


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Vereador – PSC


PEDRO JOEL CELESTRINI
Vereador – PRB